

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007.
(Do Senhor Deputado GERALDO MAGELA)

Dispõe sobre a profissão de Instrutor de Formação de Condutores de Veículos Automotores ora denominado de “Instrutor de Trânsito.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É reconhecida a profissão de Instrutor de formação de condutores de veículos automotores, sob o título de Instrutor de Trânsito, cujo exercício obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º Considera-se Instrutor de Trânsito todo Instrutor de formação de condutores de veículos automotores e instrutores de teoria de Trânsito, titulados pelos Departamentos de Trânsito estaduais e do Distrito Federal no curso específico.

Parágrafo único. Nas aulas práticas de direção veicular, o Instrutor de Trânsito somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado.

Art. 3º Ao Instrutor de Trânsito, como responsável pela formação do condutor de veículo automotor, compete especificamente:

I – transmitir aos alunos os conhecimentos teóricos e práticos, necessários aos cursos de formação de condutores para obtenção da permissão para dirigir e da autorização para conduzir ciclo motores, cursos de prática de direção veicular, cursos para alteração de categoria, cursos de atualização para renovação de CNH, cursos de reciclagem para condutores infratores, cursos especializados para condutores de veículos, cursos para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros, cursos para condutores de veículos de transporte escolar, cursos para condutores de veículos de transporte de produtos perigosos, cursos para condutores de veículos de emergência, cursos de atualização para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros, cursos de atualização para condutores de veículos de transporte de escolares, cursos de atualização para condutores de veículos de transporte de cargas de produtos



perigosos, cursos de atualização para condutores de veículos de transporte de emergência;

II – tratar os alunos com urbanidade e respeito;

III – respeitar os horários preestabelecidos para ministração das aulas e exames;

IV – freqüentar os cursos de aperfeiçoamento ou de reciclagem patrocinados pelos Departamentos de Trânsito estaduais e do Distrito Federal;

V – acatar as determinações de ordem administrativa ou pedagógica baixadas pela direção geral ou pela direção de ensino das auto-escolas;

VI – orientar, com segurança, o aluno na aprendizagem de direção veicular.

Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade de Instrutor de Trânsito:

- a) ser brasileiro e maior de 21 anos;
- b) estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- c) não ter antecedentes criminais;
- d) ter concluído o ensino médio;
- e) possuir Carteira Nacional de Habilitação há mais de 2 anos, na categoria máxima;
- f) estar apto em exame médico, provando por meio de atestado médico que não é portador de moléstia infecto-contagiosa;
- g) estar apto em exame psicotécnico específico para o cargo;
- h) ser aprovado em curso específico promovido pelo DETRAN.

Parágrafo único. Os Instrutores de Trânsito credenciados pelos Departamentos de Trânsito estaduais e do Distrito Federal até a data de entrada em vigor desta lei ficam dispensados da comprovação do nível de escolaridade e têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento das demais obrigações deste artigo, contados da publicação desta lei.

Art. 5º São deveres do Instrutor de Trânsito, além da competência especificada no Art. 3º:

- I – desempenhar, com zelo e presteza, as atividades de seu cargo;
- II – portar-se e trajar-se de maneira conveniente no DETRAN, na auto-escola e nos locais de exames, tratando os funcionários com cortesia e respeito;
- III – portar, sempre o crachá ou carteira de identificação profissional.

Parágrafo único. O crachá de que trata o inciso III deste artigo será fornecido pelo DETRAN, de forma gratuita ou pelo sindicato da classe onde houver.

Art. 6º É vedado ao Instrutor de Trânsito:

- I – ingressar, sem a devida autorização, nas áreas privativas de funcionários do



3578AB5401

DETRAN;

II – realizar propaganda contrária à ética profissional;

III – obstar ou dificultar a fiscalização do DETRAN;

IV – exercer a função de forma autônoma ou sem vínculo com auto-escola.

Art. 7º São direitos do Instrutor de Transito;

I – exercer com liberdade suas prerrogativas;

II – não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

III – denunciar às autoridades competentes, na forma cabível à espécie, o exercício da atividade praticada por outro Instrutor ou particular;

IV – representar, junto às autoridades superiores, contra funcionários públicos que, no desempenho dos cargos ou funções, praticarem atos que excedam de seus deveres decorrentes da inobservância de dispositivos desta lei;

V – apresentar às autoridades responsáveis pela instituição de normas e atos legais, relativos a serviços e atribuições dos Instrutores de Transito, sugestões, pareceres, opiniões e críticas construtivas que visem à desburocratização e aperfeiçoamento do sistema de trânsito;

VI – ter assento garantido, por meio de sindicatos e associações de classe, em seminários, congressos, reuniões, palestras e outros eventos públicos que tratem da melhoria do sistema de trânsito, bem como ter representação nos órgãos coletivos que decidam sobre o exercício da profissão;

VII – ter garantido o direito à aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.

Art. 8º As penalidades aplicadas aos Instrutores de Trânsito obedecerão aos ditames previstos na legislação em vigor.

Art. 9º O Departamento de Transito é o órgão responsável pela fiscalização da atividade do Instrutor de Trânsito.

Art. 10º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei, no prazo de 120 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Só haverá um trânsito civilizado na medida em que o motorista possa receber orientações teóricas e práticas adequadas de direção de trânsito quando da sua fase de aprendizagem. Não cabe somente ao poder público combater os graves delitos de trânsito, que são resultado do total desrespeito às regras de trânsito ou despreparo do motorista e até mesmo do desconhecimento destas leis. O combate a esses delitos passa também pela boa formação teórica e



3578AB5401

prática dos futuros habilitados.

Nenhum programa que vise à diminuição de acidentes e melhoria do trânsito terá pleno sucesso e alcançará seus objetivos sem passar pelos ensinamentos e boa formação do Instrutor. Afinal, são estes instrutores, os responsáveis pelo ensino veicular, e quem corrige os erros dos aprendizes, proporcionando-lhes segurança e a correta orientação das normas constantes na legislação de trânsito.

Portanto, a regulamentação da atividade de Instrutor de Trânsito deve merecer especial atenção desta Casa Legislativa, pois, além de dar dignidade aos profissionais que exercem esta nobre profissão, com certeza aumentará em muito o nível de segurança no trânsito e a qualidade dos serviços prestados para os usuários de auto-escola, sem prejudicar os profissionais que atualmente exercem esta atividade.

Assim, a presente proposição vai ao encontro das aspirações da categoria, que pretende o reconhecimento e o disciplinamento legal desta atividade.

Sendo assim, pelas razões expostas e relevância social do assunto, conclamo a colaboração dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, 10 de maio 2007.

GERALDO MAGELA
PT/DF

